



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.001335/2008-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.314 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente DOUDARLI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DOCUMENTOS. DISPOSITIVOS LEGAIS DE APLICAÇÃO DE MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A falta ou a apresentação deficiente de qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social deve ser penalizada pelo descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação.

RELEVAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS. NÃO CABIMENTO.

A multa somente pode ser relevada quando cumpridos todos os requisitos exigidos na legislação previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 268/275 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual julgou procedente o lançamento decorrente de descumprimento de obrigação acessória referente ao período de apuração 01/01/2003 a 31/12/2005.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata este processo administrativo tributário de Auto de Infração - DEBCAD n.º 37.158.314-4, lavrado em nome da empresa DOUDARLI TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - EPP, com aplicação de multa no valor de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração acostado às fls. 06/07, destes autos, embora devidamente intimada em data de 31.03.2008, por intermédio de TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, a empresa não apresentou à Fiscalização as Relações de todos os contribuintes individuais e transportadores autônomos que lhe prestaram serviço, conforme Conhecimentos de Transportes listados nas planilhas anexadas a este processo nas fls. 08/09, os Conhecimentos de Transportes n.ºs 051, 210, 211, 250, 251, 568 e 1709 e os Blocos contendo as notas fiscais das competências 01 a 12/2003 e 12/2005.

Diz o Relatório supracitado que com tal conduta, a empresa infringiu o disposto no inciso I do artigo 33, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 8.212, de 1991 c/c os artigos 232 e 233 parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social -RPS -, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Informa, também, que na Ação Fiscal ficou constatado que os valores constantes nos Livros Diários, relativamente a serviços prestados, estavam diferentes “dos efetivamente obtidos através da análise dos conhecimentos de transportes e notas fiscais de prestação de serviços apresentados à Fiscalização. Diz que referidos valores foram lançados ora a maior, ora a menor, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 10/57, destes autos.

Aduz que da análise dos conhecimentos de transportes e notas fiscais de prestação de serviços constatou-se diferença de valores entre as vias fixas e as vias da contabilidade e que foram realizadas diligências nos maiores clientes da atuada, com o objetivo de confrontar as vias das tomadoras com as da empresa fiscalizada, quando se constatou que os “valores lançados nas vias fixas estavam inferiores.”

Acresce que não houve qualquer recolhimento das contribuições incidentes sobre os valores pagos pelos serviços prestados por transportadores autônomos, o que ensejou emissão de Representação Fiscal para Fins Penais por ocorrência, em tese, dos crimes contra a Ordem Tributária relacionado à Contribuição Previdenciária, conforme artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 - ocorrido no período de 12/2003 a 12/2005 e Sonegação de Contribuição Previdenciária, conforme artigo 337-A, incisos I, II e/ou III, do Código Penal Brasileiro -Decreto-lei n.º 2.848, de 07.12.40, ocorrido no período de 02/2003 a 12/2005.

De acordo com o Relatório Fiscal de Aplicação da Multa - fls. 07, a multa cabível à infração tem com fundamento legal os artigos 92 e 102, da Lei n.º 8.112, de 1991, artigo 283, inciso II, alínea “j” e artigo 373, do RPS, importa em R\$12.548,77, com valor atualizado pela Portaria MPS -RF n.º 77, de 11.03.2008. Consigna o Relatório em causa a ausência de circunstâncias agravantes da penalidade aplicada.

A ação fiscal foi determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal- MPF – de n.º 09424995F00- fls. 58, contendo ordem para verificação das obrigações relativas às Contribuições Sociais administradas pela Receita Federal do Brasil, como prevê o artigo 2º, da Lei n.º 11.457, de 16.02.2007, e aquelas relativas a terceiras entidades, conforme artigo 3º da mesma Lei n.º 11.457, de 2007, com ciência do contribuinte em 22.11.2007.

A documentação que serviu de base à lavratura do Auto foi solicitada por intermédio do TIAF - Termo de Início da Ação Fiscal - fls. 59-/60 e TIAD - Termo de Intimação para

Apresentação de Documentos - fls.61. A ciência destes documentos ocorreu em 22.11.2007 e 18.03.2008, respectivamente.

Registra o processo, nas fls. 73/74 o AGD - Auto de Apreensão, Guarda e Devolução de Documentos com discriminativo dos documentos apreendidos.

Em 24.04.2008, deu-se por encerrada a Ação Fiscal, consoante Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF -juntado nas fls. 79/80 e teve como resultado a emissão de 04 (quatro) Autos de Infração, DEBCAD n.ºs 37.158.315-2; 37.158.316-0 ; 37.158.314-4; 37.158313-6, 01 (uma) Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, DEBCAD 37.158.312-8 e emissão de uma GPS no valor de R\$27.437,20.

Da Impugnação

Apresentou impugnação, conforme consta do relatório extraído da decisão recorrida:

Em 02.04.2008, a empresa tomou_ ciência pessoal da autuação, consoante assinatura aposta nas fls.1, destes autos. Em 30.04.2008, devidamente representada - doc. de fls. 256, protocolizou defesa face à autuação, instrumento de fls. 247/256.

O documento de fls.264 diz que a defesa é total e tempestiva .

A atuada inicia sua impugnação qualificando-se e fazendo um breve relato dos fatos e fundamentos contidos no presente Auto de Infração afirmando, após, o que a seguir, em síntese, será relatado:

a- diz que embora constando do artigo 283, inciso II, letra “j” do Decreto 3.048/99, que a multa aplicada há de iniciar-se no valor mínimo de R\$ 6.361,73, e mesmo tendo sido reconhecido de forma extrínseca, as atenuantes do contribuinte, e de forma intrínseca a inexistência de agravantes, a multa foi aplicada acima do mínimo, ou seja R\$12.548,77, sem que para tanto, houvesse motivação, o que importa em violação dos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e ausência de fundamentação;

b- que o contribuinte descumpriu obrigação acessória, o que não implica em lesão ao erário, não contribui e nem contribuiria para evasão para si e/ou terceiro, e que a obrigação acessória em nada atinge os propósitos de intenção do legislador da Lei Complementar - CTN art. 113, §2º, que é de prestar informação no interesse da arrecadação ou da fiscalização dela decorrente;

c - que a exigência fiscal que resultou na penalização pecuniária do contribuinte não tem qualquer razão de ser sob o “espeque” do artigo 113, parágrafo 2º do CTN, razão pela qual entende que a exigência fiscal é descabida e desmedida;

d- que a obrigação acessória motivadora da penalidade é acéfala, sendo uma das medidas impostas ao contribuinte pelo Poder Estatal com o único propósito de aumento de burocracia e representa um excesso de serviços prestados ao fisco sem qualquer utilidade prática;

e- que levando em conta que a obrigação acessória descumprida não representou uma evasão para si e/ou terceiro, sendo de cunho eminentemente burocrático fugindo aos propósitos do artigo 113, 2º , do CTN, pede seja acionado a favor do contribuinte, o permissivo legal insculpido no parágrafo 1º do artigo 291, do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999;

f- que o contribuinte preenche todos os pressupostos para fazer jus ao cancelamento da penalidade, de forma que a mesma seja relevada;

g- Reafirmando que o auto de infração está calcado em norma emanada o Poder Executivo que não é lei em sentido formal e que pelo contrário, é um mero ato administrativo com valor para “dar fiel execução às leis instituidoras de tributo, e que o Decreto não pode criar, alterar ou extinguir direitos e obrigações, o que cabe somente às leis, pede a procedência da impugnação, a declaração de insubsistência do auto e que, no caso de manutenção de sua procedência, seja relevada a penalidade aplicada.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 267):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/-12/2005

EMENTA: LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DOCUMENTOS. DISPOSITIVOS LEGAIS DE APLICAÇÃO DE MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELEVAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS. NÃO CABIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentá-los de forma deficiente.

As obrigações acessórias estão previstas na legislação previdenciária e a aplicação de penalidade por seu descumprimento não tem relação com evasão fiscal

A multa por descumprimento de legislação previdenciária bem como seu valor encontram previsão em Lei, devendo ser atualizada nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social.

A legislação tributária está elencada no Código Tributário Nacional.

A multa somente pode ser relevada quando cumpridos todos os requisitos exigidos na legislação previdenciária.

Lançamento Procedente.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão recorrida em 19/08/2008 e apresentou recurso voluntário de fls. 277/281 em que alega afronta ao princípio da legalidade prevista na constituição e no Código Tributário Nacional e que teria direito à relevação da multa.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Da multa aplicada

Conforme constou na decisão recorrida:

A ação fiscal foi desenvolvida com fundamento nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 e artigo 293, do Regulamento da Previdência Social - RPS - aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Diz o artigo 293, supracitado:

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dizem, respectivamente:

Art. 33. [...] .

[...]

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º - Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Departamento da Receita Federal- DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

[...]

Consoante firmado no Relatório Fiscal da Infração, o Auto foi lavrado por ter a empresa deixado de apresentar à fiscalização, documentos a ela devidamente requisitados por intermédio de TIAF e TIAD, quais sejam eles 1 Relações de todos os contribuintes individuais e transportadores autônomos que lhe prestaram serviço, conforme Conhecimentos de Transportes listados na planilhas anexadas a este processo nas fls. 08/09, os Conhecimentos de Transportes nºs 051, 210, 211, 250, 251, 568 e 1709 e os Blocos contendo as notas fiscais das competências 01 a 12/2003 e 12/2005, razão pela qual foi lavrado o presente auto de infração.

À infração cometida pela empresa e comprovada pela Auditoria, coube a aplicação de multa no valor de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos) tendo como fundamento legal o disposto nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991 e 283, inciso II, alínea “j” e artigo 373, ambos do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 que assim dizem, respectivamente:

Lei nº 8212:

Art. 92 - A infração de qualquer dispositivo desta lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$100.000, 00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$10.000.000, 00 (dez milhões de cruzeiros), conforme o regulamento (valores atualizados, a partir de 01.03.2008 pela Portaria MPS/MF nº 77. de 11.03.2008 para R\$1.254,89 a R\$125.487,95) - grifamos

Art. 102 Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Regulamento da Previdência Social

Art. 283 Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.212, ambas de 1991, e 10.666, de 08 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeita a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

[...]

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações: (valor alterado para R\$12.548,77. a partir de 01.03.2008. conforme Portaria MPS/MF nº 77. de 11.03.2008). (grifamos)

j) deixara empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia

extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira.

Depreende-se da leitura dos dispositivos supratranscritos que quando da aplicação da multa emprestou-se fiel observância à Lei n.º 8.212, de 1991 bem como ao seu Regulamento, não havendo que se falar que a multa foi aplicada em valores maiores que o mínimo previsto e nem que se falar em desrespeito a princípio constitucional quando de sua aplicação.

Apesar de estarmos diante de competências 01 a 12/2003 e 12/2005, o momento em que se verificou a ocorrência da infração, a legislação já havia sido alterada e ela é quem deve ser aplicada, de modo que está correta a decisão recorrida.

Sendo assim, não merece reparos a decisão recorrida quanto a este ponto.

Ainda, com relação à questão da ilegalidade da norma, verifica-se que a obrigação acessória decorre da legislação tributária, assim como a norma que prevê a instituição da obrigação tributária, nos termos do disposto no artigo 113, § 2º, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN):

Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A obrigação acessória está devidamente prevista na legislação tributária, mais especificamente na Lei n.º 8.212/91, nos seus artigos 32, §§ 2º e 3º, 92 e 102 e não prosperam as alegações de que as penalidades não encontram fundamento em lei em sentido formal. O que é objeto de norma infralegal é a atualização monetária dos valores lá previstos.

Da relevação

O contribuinte requer a aplicação do disposto no parágrafo 1º do artigo 291, do RPS:

Art. 291

[...]

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Conforme se verifica dos presentes autos, o contribuinte não trouxe prova de que houve a tempestiva correção, dentro do prazo da impugnação.

Deste modo, não há o que prover.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya